



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SENTENÇA

PROC N.º. 898/2023

CICAP

PORTO

Requerente:

devidamente identificado nos autos.

Requerida:

devidamente
identificada nos autos.

SUMÁRIO: Contratos celebrados à distância. Resolução contratual e devolução do preço pago, em dobro.

Vem a requerente solicitar a resolução contratual e consequentemente, o reembolso pela requerida da quantia de 278,00 €.

Para tanto

alega que, para uso pessoal, em 5/11/2022 encomendou à requerida um equipamento informático devidamente identificado no art 2.º da reclamação, Tablet Samsung Galaxy A7, Prata, através do site da requerida e aí também identificado.

A requerente pagou a quantia através de multibanco de 139,00 € (doc 1)

O prazo para entrega da encomenda foi ultrapassado e nunca foi cumprido, tendo a requerida informado a requerente que tal se devia a falhas no fornecedor.



RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Em 20/2/23, face ao não cumprimento contratual, a requerente à requerida solicitou a resolução contratual com a consequente devolução do preço pago (doc 2 e 3), mostrando o desinteresse pela encomenda e indicando o IBAN para reembolso (docs 4 e 5)

A requerida nunca o fez.

A requerente solicita a devolução da quantia em dobro – 278,00 €

Considerando-se devidamente citada a requerida, nos termos do art 246º. nº. 4 do CPC, e com as cominações aí previstas, esta não contestou, não compareceu em audiência de julgamento arbitral, nem se fez representar.

Ouvido em sede de declarações de parte a requerente confirmou todos os factos constantes da reclamação.

Dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação e alegados pela requerente.

Cumprе decidir

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei nº. 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do artº. 60º. da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12º.)

De acordo com o DL nº. 24/2014, de 14/2, legislação sobre contratos celebrados à distância – arts 3 e 19º - o fornecedor de bens ou

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

prestador de serviços deve dar cumprimento à encomenda no prazo máximo de 30 dias, a contar do dia seguinte à celebração do contrato. Em caso de incumprimento do contrato devido a indisponibilidade do bem ou serviço encomendado, o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve informar o consumidor desse facto e reembolsá-lo dos montantes pagos, no prazo máximo de 30 dias a contar da data do conhecimento daquela indisponibilidade. Decorrido este prazo sem que o consumidor tenha sido reembolsado dos montantes pagos, o fornecedor fica obrigado a devolver em dobro, no prazo de 15 dias úteis, os montantes pagos pelo consumidor, sem prejuízo do seu direito à indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais que possa ter lugar.

Assim,

Tudo ponderado, a legislação aplicável, os factos dados como provados.

Cumpra decidir

A requerida incumpriu a legislação supra e referente ao contrato celebrado com o requerente.

Existe, pois, uma clara violação da legislação relativa ao direito do consumo.

Existe ainda um locupletamento da requerida à custa do requerente. Assim, em termos de responsabilidade civil esta incorre em responsabilidade contratual.

Declara-se a resolução contratual, com a consequente devolução do preço pago em dobro.

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





Julga-se

A presente reclamação totalmente procedente e provada e, em consequência, condena-se a requerida a efetuar o pagamento à requerente da quantia de 278,00 €.

Vila Nova de Gaia, 23 de agosto de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro